PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA
PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.:(014)3274-9020
CEP 17.450-000 - CAIXA POSTAL 08 - GÁLIA - SP.
CNPJ.: 44.518.389/0001-37
SITE: www.galia.sp.gov.br e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br

Ofício nº 215/2022 – GP
Ref.: **VETO AO AUTÓGRAFO Nº 095/2022-PL Nº 019/2022**

Gália, 1º de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
NILTON SHIGENORI MASSUDA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Gália-SP.

Câmara Municipal de Gália
PROTOCOLO GERAL 3368/2022
Data: 01/12/2022 - Horário: 13:54
Legislativo - V 5/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em conformidade com o disposto no art. 39, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 019/2022-Autógrafo nº 095/2022**, de autoria do Vereador Nilton Cezar Antonio, que dispõe sobre a criação do Programa de Saúde Bucal, conforme disposto na proposição ora vergastada.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto de Lei/Autógrafo combatido, inicialmente é necessário trazer à tona que nossa Municipalidade já propicia atendimento odontológico gratuito à comunidade administrada, inclusive aos alunos da rede municipal de ensino, por intermédio de 3 equipes de Saúde Bucal da Estratégia de Saúde da Família, antigo Programa de Saúde da Família-PSF.

Não obstante, do exame do ato normativo impugnado extrai-se que ocorreu invasão da competência privativa do Chefe do Executivo Municipal para legislar sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, a teor do que consta dos incisos II, XII, XIV e XIX, a, do art. 47, da Constituição Estadual, que aludem à competência privativa para atos de gestão da administração (criação de programa).

Com efeito, o autógrafo chibatado que dispõe sobre a instituição de programa de saúde bucal, por meio da realização de palestras, debates, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e exposições práticas, juntamente com

o fornecimento de kits de higiene bucal e sem prejuízo de "outros procedimentos cabíveis" (cf. art. 4º do autógrafo impugnado), não resta dúvida de que a proposta examinada se imiscuiu na gestão administrativa do Município, o que é suficiente para atrair a sua inconstitucionalidade.

Entretanto, sem perder de vista o elevado espírito da lei, não se pode olvidar que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo ato normativo que represente violação ao princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 5º, da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do artigo 144, da Carta Paulista.

O Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça bandeirante, já assentou o entendimento de que o poder de iniciativa de matéria relacionada à administração do Município pertence ao Chefe do Executivo. A este incumbe, portanto, não só o exercício dos atos de gerência das atividades municipais, como também a iniciativa das leis necessárias à execução das tarefas que lhe cabem.

Com todas as vênias devidas, confira-se o entendimento jurisprudencial do Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça bandeirante em casos semelhantes a matéria ora rebatida:

> **"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.060, de 11 de abril de 2016, do Município de Teodoro Sampaio, que institui o programa médico nas creches da rede municipal. Iniciativa parlamentar.**(...)**Violação, entretanto, à reserva da administração, vez que compete ao Chefe do Executivo legislar sobre organização do serviço público. Ação procedente".** (ADI n. 2215158-24.2016.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino) – destaques nossos"

E, ainda nesta trilha:

> **"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar.Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal**, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. **Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item "a" da Constituição estadual. Ação procedente".** (ADI n.

2001751-32.2016.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro)– destaques nossos"

Arrima o veto em destaque o fato que o PL hostilizado, além de compadecer do já mencionado vício de iniciativa, que a concretização do seu objeto implicará em gastos, o que, em tese, exige que propositura seja instruída com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não verificamos no presente caso.

Por conseguinte, verifica-se que o legislador não indicou a origem dos recursos necessários ao custeio das despesas que se objetiva criar, o que se incompatibiliza com os artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição do Estado, que estabelecem pressupostos de validade para as leis que dispõem sobre aumento de despesas que não estão previstas na Lei Orçamentária Anual. Ademais, o e. Tribunal de Justiça do nosso Estado tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que infringem os comandos normativos acima citados, vejamos:

> "**LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25).** COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL."
> [**ADIn 142.519-0/5-00**, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007]- destaques nossos

Diante dos apontamentos acima alinhados, este Projeto de Lei/Autógrafo não pode ser sancionado, vez que, além da Municipalidade já propiciar atendimento odontológico gratuito à comunidade administrada, inclusive aos alunos da rede municipal de ensino, por intermédio de 3 equipes de Saúde Bucal da Estratégia de Saúde da Família (antigo Programa de Saúde da Família-PSF), estaríamos legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de irrecusável incompatibilidade com os artigos 5º, 25, 47, II, XII, XIV e XIX, 'a', 176, I da Constituição Estadual.

Atenciosamente

RENATO INÁCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal